

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006642-15.2011.404.7001/PR

RELATOR : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO.

Para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa lato sensu da empresa.

Verificada a culpa exclusiva da ré, deve aquela ressarcir o INSS do valor por esse despendido.

A condenação deve abranger as parcelas pagas até o trânsito em julgado da sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício de pensão por morte, por alguma das causas legais. Os valores serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde cada pagamento administrativo, acrescidos de juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do CTN. Os juros deverão ser calculados a contar do evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Neste caso, o evento danoso coincide com a data de pagamento de cada parcela do benefício previdenciário.

Não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista.

Condenada a parte ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do

relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2012.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente a ação do INSS, em face do MUNICÍPIO DE PORECATU/PR, para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte. Refere o INSS que o trabalhador Arsênio Batista de Moraes sofreu acidente de trabalho de natureza grave, do qual resultou a sua morte, quando prestava serviços para o réu, sendo que o mesmo derivou de negligência da empresa.

Informa que o acidente em questão acarretou a concessão do benefício de pensão por morte pelo Autor aos dependentes da vítima.

O INSS apela, sustentando a responsabilidade do Município, tendo em vista a negligência dos servidores e o descumprimento de seu dever objetivo, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

VOTO

No que tange à ação regressiva, para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil

extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa *lato sensu* da empresa.

O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva.

Trata-se, assim, de **responsabilidade civil subjetiva**, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo, torna-se necessária, no caso dos autos, a verificação de conduta negligente da requerida no evento que ocasionou a morte do empregado do Município, para que se proceda à restituição pleiteada pelo INSS.

No caso em apreço, ao descer do caminhão de lixo em que trabalhava, o motorista deu marcha ré e passou com o mesmo em cima de suas pernas.

Ao contrário do que decidiu o MM. Juízo, entendo que está presente a negligência do Município diante da insegurança na forma de prestação do trabalho. Nos termos da prova testemunhal realizada (ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL - fls. 83-84), assim relatou os fatos Marcio Muniz dos Santos:

(...) Que o depoente é genro de Arsênio Batista de Moraes; que, no dia 28 de dezembro de 2001, por volta das 15hs, quando o depoente encontrava-se defronte a casa de seu sogro, por ali passou o caminhão de coleta de lixo, conduzido pelo motorista Helio Palmeira e como ajudantes o Sr. Arsênio e o Sr. Delmiro; que o depoente presenciou quando o motorista Hélio jogou duas latinhas de cerveja pela janela; que Hélio parecia estar embrigadado; que seu sogro e Delmiro também aparentavam ter feito uso de bebida alcoólica; até porque era comum eles fazerem uso de bebida alcóolica durante o expediente; que sua sogra, em razão desses fatos chegou inclusive a comunicar o uso de bebidas por parte dos três junto ao Senhor Ademir Gobeti, que na ocasião era chefe do pátio da Prefeitura

Já a esposa do falecido assim referiu em seu depoimento:

(...)Que, em conversa com seu marido, isto no leito hospitalar, este relatou que ao descer do caminhão para coletar lixo o motorista deu marcha a ré e lhe derrubou no chão, vindo por passar com o rodado traseiro sobre suas pernas; que, reltou ainda que mesmo gritando o motorista continuava patinando com os pneus sobre suas pernas; que, a declarante ao

perguntar para Arsênio se ele havia ingerido bebida alcoólica durante sua jornada de trabalho ele respondeu que sim e que teria feito uso de uma dose de vinho; que Arsênio não chegou a comentar se Delmiro e o motorista Hélio Palmeira também fizeram uso de bebida alcoólica, porém afirma a declarante que era comum todos eles fazerem uso de bebida no horário do expediente; (...).

Como referido pelo MM. Juízo:

Na hipótese vertente o motorista do caminhão que acabou por atropelar o segurado Arsênio Batista de Moraes, Sr. Helio Costa Palmeira, disse, no depoimento prestado no inquérito policial - fls. 78/79:

'...ao observar pelo retrovisor foi alertado por Antônio Delmiro para que parasse o caminhão pois havia lixo para recolher; que, à pedido de Antônio Delmiro o interrogando deu marcha-ré e passou a prestar atenção em tal funcionário através do retrovisor e ato contínuo ouviu grito para que parasse pois o Sr. Arsênio estava embaixo do caminhão...' (grifei)

Mais adiante, o depoimento em Juízo foi no mesmo sentido - fl. 218:

'... na data do fato, Antônio Delmiro pediu para dar ré no caminhão pois ele havia deixado sacos de lixo para trás; nessa hora Arsênio pulou do caminhão, ele escorregou e caiu no chão, o caminhão passou uma vez em cima das pernas de Arsênio...'

Por sua vez, Antônio Delmiro dos Santos, que auxiliava o segurado falecido na coleta do lixo, assim depôs nos autos de inquérito policial - fl. 81:

'... Que, o depoente percebendo que ficou para trás dois sacos de lixo assobiou para o motorista para que desse marcha-ré no caminhão, o que foi atendido; Que, quando foi colocar o lixo na caçamba percebeu que Arsênio estava sob o rodado traseiro do caminhão e gritava para parar...' (grifei)

Ao contrário do que entendeu o MM. Juízo, não considero que seja dispensável treinamento específico no oferecimento de treinamento e planejamento inerente à atividade específica de coleta de lixo, como utilização de luva de proteção ou instruções de manuseio do sistema de prensa do caminhão coletor. Apesar de se tratar de cuidado para dirigir veículos, no caso do sistema de coleta de lixos, essa precaução é específica porque o uso do veículo é indispensável. Além disso, o fato de o motorista e os empregados da empresa ingerirem bebida alcoólica durante o expediente é imputável ao empregador, porque negligente em sua fiscalização.

Dessa feita, entendo que a parte ré foi negligente ao não conferir equipamentos adequados para a realização do labor dos empregados, treinamento específico, bem como ao não fiscalizar a conduta dos mesmos.

Dessa forma já decidi ao julgar a Apelação Cível n 0004997-93.2009.404.7200:

EMENTA: AÇÃO DE REGRESSO. PEDIDO INDENIZATÓRIO DO inss. DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RESGUARDO DO PAGAMENTO REGRESSIVO. Solidariedade, entre empreendedor e incorporador, por contribuições sociais devidas ao inss ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social (30 da Lei n.º. 8.212/91). O conjunto probatório conduz à omissão culposa por ambas as rés do acidente ocorrido na obra das edificações da empresa Saibrita Mineração e Construção. Ao assim procederem as empresas-rés de fato negligenciaram, porque não disponibilizaram ambiente de trabalho tecnicamente seguro e/ou não orientaram e/ou não fiscalizaram como deveriam as condições de execução dos referidos serviços, o que poderia ter impedido/evitado o choque elétrico fatal com o trabalhador na estação de alta tensão da Saibrita que o falecido

iria pintar no momento do acidente. Procedente, assim, o pedido indenizatório regresso do inss às empresas particulares. Correta a imposição à ré da constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações vincendas da pensão, uma vez que se coaduna com a necessidade de emprestar-se eficácia à decisão judicial ao longo do tempo. (TRF4, AC 0004997-93.2009.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010) (grifou-se)

Dessa feita, entendo que resta comprovada a culpa do Município, inexistindo causa excludente da responsabilidade da mesma, merecendo ser reformada a sentença.

Assim, uma vez comprovada a culpa da ré no evento danoso, a ação é parcialmente procedente, devendo a empresa ser condenada a ressarcir ao INSS os valores despendidos com o pagamento da pensão por morte. A presente condenação abrange as parcelas pagas até o trânsito em julgado da sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício de pensão por morte, por alguma das causas legais. Os valores serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde cada pagamento administrativo, acrescidos de juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do CTN. Os juros deverão ser calculados a contar do evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Neste caso, o evento danoso coincide com a data de pagamento de cada parcela do benefício previdenciário.

Do Pedido de Constituição de Capital.

Não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como o Réu não está sendo condenado a um pensionamento e sim a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte, a Segurada não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS.

Por fim, devem ser invertidos os honorários advocatícios. Sendo assim, fixo-os em 10% do valor da condenação, cuja base de cálculo será composta do valor referente às parcelas vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas.

Finalmente, esclareço, quanto ao prequestionamento, que não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

É o voto.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5017137v7** e, se solicitado, do código CRC **3F3A6C1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 01/08/2012 16:00